PROCESSO ADMINISTRATIVO 3808 ASSINADO ELETRONICAMENTE

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:	B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA ME/EPP
RECORRIDO:	LOCMED HOSPITALAR LTDA
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO:	063.2025 - SESA
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES DESTINADOS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ.

1. PRELIMINARES

A) DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA ME/EPP contra decisão da Agente de Contratação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 8 e seus subitens, sendo:

> 8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
> 8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Quanto a tempestividade, fixou-se a apresentação dos memorais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquelle Soares Rocha
DATA: 21/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 476-897-473 - Pág. 1/7 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/476897473/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 3809 ASSINADO ELETRONICAMENTE

dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis, dos quais também foram cumpridos pela LOCMED HOSPITALAR LTDA.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

2. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Agente de Contratação do Município, tendo iniciado **na data de 06 de janeiro de 2026 e findado no dia 15 de janeiro de 2026**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, algumas empresas sagraram-se como classificadas e vencedoras dos lotes do certame.

A B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA ME/EPP aduz que os documentos enviados pela recorrida, arrematante do lote, desatendeu o edital e seus anexos. Segundo a recorrente, a LOCMED HOSPITALAR LTDA deixou de apresentar os termos de abertura e encerramento do livro diário autenticados pela JUCEC (autenticação digital do livro diário) 2023 e 2024, conforme resoluções do CFC e JUCEC.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquelle Soares Rocha
DATA: 21/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 476-897-473 - Pág. 2/7 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/476897473/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 3810 ASSINADO ELETRONICAMENTE

A empresa complementa que a ausência dos termos inviabiliza a comprovação plena da qualificação econômico-financeira, por estes termos autenticado pela JUCEC passam a ser pela integrante das demonstrações contábeis. Em razão disso, a B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA ME/EPP salienta que tais documentos da empresa recorrida **não estão autenticados**, portanto: não possuem fé pública; não comprovam regularidade contábil; não atendem à exigência editalícia; violam legislação fiscal e societária.

Nesse sentido, a licitante pleiteia o provimento integral deste Recurso Administrativo, com a consequente inabilitação da empresa recorrida.

Em sede de contrarrazão, a LOCMED HOSPITALAR LTDA afirma que as alegações carecem absolutamente de fundamento jurídico e fático. A primeira porque ignora que a escrituração contábil digital, devidamente validada e transmitida por meio do SPED Contábil, supre a necessidade de registro dos livros contábeis na Junta Comercial. A segunda porque desconsidera o fato de que o próprio edital estabeleceu que tais declarações seriam prestadas diretamente em campo próprio do sistema eletrônico de compras.

Ademais, a recorrida informa que a escrituração contábil pode ser realizada por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do que dispõe o Decreto nº 6.022/2007, que instituiu o SPED, e da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, que regula as obrigações acessórias no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Para a licitante, **a escrituração contábil, quando transmitida por meio da ECD, substitui a escrituração em papel e o seu registro na Junta Comercial. Neste diapasão**, empresas que realizam sua escrituração por meio digital **estão dispensadas do registro físico dos livros contábeis na Junta Comercial**, inclusive dos termos de abertura e encerramento do livro diário, por força de norma específica da Receita Federal do Brasil e em consonância com a legislação societária e tributária aplicável.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquelle Soares Rocha
DATA: 21/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 476-897-473 - Pág. 3/7 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/476897473/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 3811 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Portanto, a recorrida requer o não provimento do recurso interposto pela empresa B2G CAINFOTEC, bem como a manutenção da habilitação da empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA como legítima vencedora do certame.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

3. DO MÉRITO

Primordialmente, deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

A Escrituração Contábil Digital, também conhecida pela sigla ECD, é uma obrigação acessória de responsabilidade do Governo Federal. Faz parte do programa governamental chamado Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) que surgiu no ano de 2008, relativo à entrega de informações contábeis por algumas empresas. Nesse sentido, tem como principal objetivo ou finalidade substituir a entrega de documentos físicos (por parte das empresas) por arquivos digitais ou eletrônicos, modernizando assim, as relações entre os fiscos, nas três instâncias de poder (federal, estadual e municipal) e os contribuintes, sendo a maioria pessoas jurídicas.

Os termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, quando autenticados pela JUCEC (Junta Comercial do Estado do Ceará), são declarações formais que validam juridicamente o livro contábil perante os órgãos de registro e fiscalização.

Em síntese, o Termo de Abertura é o documento que inicia oficialmente o Livro Diário. Nele constam, entre outras informações: Nome empresarial; CNPJ; Número de ordem do livro; Data de início da escrituração; Quantidade de folhas (ou páginas); Identificação do responsável legal e do contador. Já o Termo de Encerramento é o documento que finaliza o Livro Diário, indicando: Data de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquelle Soares Rocha
DATA: 21/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 476-897-473 - Pág. 4/7 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/476897473/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 3812 ASSINADO ELETRONICAMENTE

encerramento da escrituração; Quantidade total de folhas utilizadas; Confirmação de que o livro foi regularmente escriturado.

A autenticação pela JUCEC confere **fé pública**, permitindo que o livro seja utilizado como prova legal e contábil.

No contexto contábil e empresarial, o ano de 2016 destacou-se por acontecimentos relevantes, especialmente no que se refere às obrigações acessórias. Entretanto, a principal inovação decorreu da edição do Decreto nº 8.683/2016, que desobrigou as juntas comerciais de proceder à autenticação dos livros contábeis encaminhados à Receita Federal por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Essa iniciativa representou um importante avanço na modernização dos procedimentos, promovendo maior celeridade e redução da burocracia na transmissão e na análise dos livros contábeis — etapa que, em determinados Estados, podia se estender por até três meses. Com a nova sistemática, a autenticação dos livros contábeis digitais passou a ser comprovada pelo próprio recibo de entrega emitido pelo Sped.

Para as empresas e profissionais obrigados ao Sped, a dispensa da autenticação tradicional dos livros contábeis não se traduz apenas em mais praticidade e rapidez, mas também em significativa diminuição de custos operacionais. Ademais, este é o entendimento da Corte de Contas:

> "O TCU entendeu que não restou configurada a fumaça do bom direito na representação, uma vez que a licitante não apresentou de forma regular e completa a documentação contábil exigida no edital, seja por meio de registro válido na Junta Comercial, seja por meio de escrituração ativa e válida no Sped, mantendo-se, assim, a legalidade de sua inabilitação no certame." **(TCU, Acórdão nº 2.650/2019 – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo)**

A observância aos princípios do **julgamento objetivo** e da **legalidade** constitui pilar essencial dos procedimentos administrativos, especialmente no âmbito das licitações

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquelle Soares Rocha
DATA: 21/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 476-897-473 - Pág. 5/7 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/476897473/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 3813 ASSINADO ELETRONICAMENTE

públicas. Tais princípios impõem à Administração Pública o dever de decidir com base em critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e em estrita conformidade com o ordenamento jurídico vigente, afastando interpretações subjetivas, discricionárias ou dissociadas da legislação aplicável.

Nesse contexto, revela-se plenamente legítima e juridicamente válida a atuação das **Juntas Comerciais na autenticação dos livros contábeis transmitidos à Receita Federal do Brasil por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)**. A legislação de regência reconhece expressamente que a autenticação eletrônica da Escrituração Contábil Digital (ECD), realizada mediante o recibo de entrega emitido pelo próprio sistema, **substitui e dispensa qualquer outra forma de autenticação física**, conferindo aos documentos contábeis plena validade jurídica.

Tal entendimento decorre da interpretação sistemática da Lei nº 8.934/1994, especialmente dos artigos 39-A e 39-B, incluídos pela Lei Complementar nº 147/2014, bem como do Decreto nº 8.683/2016, que regulamentou a autenticação eletrônica dos livros contábeis por meio do Sped. Ao admitir essa forma de autenticação, o ordenamento jurídico promove a modernização administrativa, a desburocratização e a segurança jurídica, alinhando-se aos princípios da eficiência e da razoabilidade.

Sob a ótica do **julgamento objetivo**, a Administração não pode criar exigências não previstas em edital ou desconsiderar documentos regularmente autenticados por meio eletrônico, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A exigência de formalidades adicionais, além daquelas expressamente previstas, compromete a isonomia entre os licitantes e pode afastar propostas potencialmente mais vantajosas, em afronta ao interesse público.

Dessa forma, a prevalência do julgamento objetivo e da legalidade impõe o reconhecimento da validade da autenticação dos livros contábeis realizada por intermédio do Sped, devidamente chancelada pelas Juntas Comerciais, como meio idôneo e suficiente para fins de habilitação. Qualquer entendimento em sentido diverso representaria indevida restrição à competitividade e afronta direta ao arcabouço normativo que rege a escrituração contábil digital no Brasil.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquelle Soares Rocha
DATA: 21/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 476-897-473 - Pág. 6/7 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/476897473/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 3814 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Por essa razão, o argumento trazido pela recorrente não merece prosperar, restando a empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA classificadas no certame em questão, com base nas alegações acima expostas.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA ME/EPP, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO – N º 063.2025 - SESA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa recorrida classificada e vencedora do certame.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE, 21 de janeiro de 2026.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
Agente de contratação

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 21/01/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 476-897-473 - Pág. 7/7 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/476897473/auth/